



## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

## CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS

SEAD\_DESPACHO\_DECISÓRIO Nº 2/2023/PREG4/GP/DL /SEAD-PI/GP/DL/SLC/GAB/SEAD-PI/DL/SLC/GAB/SEAD-PI/SLC/GAB/SEAD-PI/GAB/SEAD-PI

Processo nº 00002.005095/2022-51

Interessado: Gabinete Geral do Secretário da SEAD-PI

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2023/SEAD-PI – LOTE 2

## RECORRENTE (S):

## 1. WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

## CONTRARRAZÕES:

## 1. AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA

**OBJETO:** Registro de Preços para fins de contratação de empresa para prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, de emissão, de alteração, de marcação, de remarcação e de cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais e demais serviços correlatos, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Estado da Administração e demais órgãos integrantes do Governo do Estado do Piauí, **realizado através de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.

## I – PRELIMINARMENTE

O(a) **Pregoeiro(a) do Pregão nº 05/2023/SEAD**, no exercício das suas atribuições, e por força dos art.13, inciso IV da Lei estadual n. 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da administração pública estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do **RECURSO ELETRÔNICO** interposto pela licitante **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.340.993/0001-90, com sede na rua Humberto Morana, nº 185, bairro Cristo Rei, CEP: 80050-120, Curitiba – Paraná, doravante denominada RECORRENTE, devidamente qualificadas, e, por conseguinte, **CONTRARRAZÕES** apresentada pela empresa **AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.079.129/0001-86, estabelecida na Rua Heli Castelo Branco, nº 1686, Morada do Sol, em Teresina – PI, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal e da contrarrrazões, foram preenchidos, por parte da Recorrente e contrarrazoante, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 8.666/93.

Ao mérito.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme regra prevista no **item 11** do edital do Pregão n. 05/2023/SEAD, a intenção de recorrer deve ser manifestada pelo licitante, observando o prazo de 30 (trinta) minutos, concedido pelo Pregoeiro e via sistema LICITACOES-E (Banco do Brasil) adotado nas licitações realizadas pela SEAD-PI.

No que diz respeito à operacionalização do sistema LICITACOES-E (Banco do Brasil), a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico pela recorrente. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões recursais que é de 3 (três) dias, conforme previsto no item 11.2.3 do edital, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrrazões.

Assim, após a declaração da VENCEDORA DO LOTE 2, às 08:22h do dia 22/06/2023, foi aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação da intenção de recurso às 08:24h. Neste mesmo dia, às 08:31h, a empresa a **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, apresentou suas intenções recursais, bem como apresentou as razões do recurso via e-mail às 16:05 horas do 22/06/2023. Por todo o exposto, julgo tempestivo o instrumento de recurso apresentado pela licitante recorrente.

Ainda conforme previsto no item 11.2.3 do edital, foi concedido o prazo de 3 dias para apresentação das contrarrrazões, tendo sido recebidas contrarrrazões da empresa **AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA** via sistema LICITACOES-E às 21:26h do dia 27/06/2023. Por todo o exposto, julgo tempestivo as contrarrrazões da licitante.

## III – DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES RECEBIDOS

## III.1 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Partindo do primeiro plano, analisaremos as razões de recurso da empresa **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, que apresentou os seguintes argumentos, os quais transcrevo, em apertada síntese:

[...]

1. Alega ter enviado um pedido de impugnação através do e-mail desta Pregoeira, datado em 05/06/2023 e reenviado o mesmo no dia 07/06/2023, não obtendo resposta quanto ao pedido.

2. Alega também que a proposta da referida empresa foi desclassificada erroneamente, desacordando com as regras do Edital e seus anexos, indicando que a forma de julgamento era o menor valor unitário.

[...]

E ao final requer:

Assim, o que requeremos a essa respeitável Comissão de Licitação é que:

- a) reconsiderem a decisão de manter o pregão atual tendo em vista os argumentos apresentados acima;
- b) respondam a impugnação enviada, para que não possa haver quaisquer prejuízos a Administração Pública;
- c) realizem novo certame para que não prejudique qualquer licitante, guiado pelo princípio da competitividade.

### III.2 DAS CONTRARRAZÕES DA AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA

A empresa **AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA**, apresentou 21:26h do dia 27/06/2023 as contrarrazões via sistema LICITACOES-E (Banco do Brasil), considerada tempestiva, com as seguintes alegações referentes ao recurso interposto pela Empresa **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** referente ao **LOTE 2 DO PREGÃO N. 05/2023/SEAD**. Em suma alega que:

"Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando declarou esta peticionante VENDEDORA do certame, tendo em vista que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar. Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado. Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, que visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro perpetrado pela própria recorrente.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vinculam, gerando compromissos para com a Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade. O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993 [...].

[...]

O pronunciamiento da Ilustre Pregoeira foi claro em afirmar como prazo derradeiro para apresentação das razões recursais, em conformidade com o item 11.2.3. do edital, a data de 24/06/2023, às 23:59, demonstrando assim como INTEMPESTIVA a manifestação recursal da concorrente. Ademais, adentrando o mérito, não merece prosperar novamente o teor do recurso apresentando. Explica-se. Aduz a recorrente que realizou envio de e-mail à pregoeira, ao qual nomeou como "Impugnação". Não consta, em sua manifestação, qualquer comprovação de envio do mencionado comunicado, salvo "prints" de tela cujo teor probatório é deveras escasso. [...]

Ora, demonstrado está, portanto, que a recorrente não apresenta vício insanável que culmine em eventual anulação do certame como um todo, mas simplesmente insatisfação com aspectos relativos à documentação exigida e que a empresa irrisignada se contrapõe. Ocorre que a própria empresa recorrente apresentou "Pedido de Esclarecimento" (anexo), por meio do qual limitou-se a contestar o que segue:[...]

Em tempo, outras licitantes incorreram em diversos questionamentos, sendo estes respondidos à contento e permitindo o adequado e coerente cadastro das propostas. A presente via recursal nada mais é que uma tentativa da empresa, ante sua inexitosa participação no certame, em tumultuar o andamento do pleito licitatório e obstar a concretização dos seus efeitos, ainda que realizado em total consonância com as diretrizes legais. O edital não apresenta quaisquer vícios, tanto que esta empresa ora contrarrazoante apresentou a contento sua documentação, logrando êxito no certame, após rigorosa e criteriosa análise do MESMO edital disponibilizado à recorrente. [...]

III. DOS PEDIDOS. Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA, bem como aceitou sua proposta e a declarou vitoriosa no certame, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, o qual segue incólume e livre de quaisquer vícios, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação."

### IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E CONTRARRAZOANTE

Primeiramente é forçoso reconhecer que o procedimento licitatório respeitou todas as regras e prazos previstos no próprio instrumento do Edital, bem como nas leis e normas que regem a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí.

É indiscutível que o Edital é a lei maior do certame onde o princípio da vinculação ao Edital, sendo esse a regra primeira, que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Em outras palavras, se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Desta feita, passa-se a análise da primeira alegação trazida pela recorrente **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** de que a Pregoeira responsável pela condução do certame não teria respondido à suposta impugnação enviada pela recorrente por e-mail.

Cabe aqui trazer a regra editalícia prevista no **item 10.2 da parte específica do Edital padronizado pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí e aplicado ao Pregão Eletrônico 005/2023/SEAD**:

10.2. O pedido de impugnação deverá ser enviado ao endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) (Banco do Brasil) e e-mail do(a) Pregoeiro(a): [luynne.cardoso@sead.pi.gov.br](mailto:luynne.cardoso@sead.pi.gov.br)

Veja-se que na regra editalícia acima há previsão clara indicativa que a impugnação deve ser enviada pelo licitante via sistema LICITACOES-E e para o e-mail, portanto, não há razoabilidade na alegação do recorrente de que não teve sua impugnação analisada e respondida por eventual desídia da Pregoeira.

É o sistema LICITACOES-E que operacionaliza a licitação eletrônica da SEAD, sendo este o principal meio de interação entre agente de contratação/pregoeiro e licitantes. Conforme se verifica na foto/print de tela do sistema abaixo, não há nenhuma apresentação de impugnação por parte do licitante recorrente:

ESTADO DO PIAUI  
 UOR: [nº9] SECRETARIA DE ADMINISTRACAO - *Fim contrato: 30/04/2024*  
 [JG905734] LUYNNE DELMONDES CARDOSO  
 pregoeiro - *Fim representação: [Não informada]*




Atendimento / SAC BB / Ouvidoria

> Sala de disputa > Pesquisa avançada > Suas licitações > Banco de Preços > Ajuda > Sair

## Licitações

ESTADO DO PIAUI

Licitação [nº 1003118]  ▾

				Opções	
Cliente	ESTADO DO PIAUI / (9) SECRETARIA DE ADMINISTRACAO 				Cadastrar minuta
Pregoeiro	LUYNNE DELMONDES CARDOSO				Consultar ata
Resumo da licitação	Registro de Preços para fins de contratação de empresa para prestação de serviços continuados de obra de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, de emissão, de alteração, remarcação e de cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais e demais serviços necessários da Secretaria de Estado da Administração e demais órgãos integrantes do Governo do Estado do Piauí.				
Edital	05/2023	Processo	00002.005		Consultar lotes
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço		Gerenciar ata registro preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	3 dia(s)		Incluir mensagem
Situação da licitação	Disputa encerrada 	Data de publicação	26/05/2023		Listar alterações
Início acolhimento de propostas	29/05/2023-12:00	Limite acolhimento de propostas	12/06/2023-09:00		Listar anexos propostas
Abertura das propostas	12/06/2023-09:00	Data e a hora da disputa	12/06/2023-10:00		Listar documentos
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real		Listar mensagens
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação		Publicar ata licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não		
Tipo de encerramento da disputa	Randômico				

© Banco do Brasil

SAC BB - 0800 729 0722

Ouvidoria - 0800 729 5678

Deficientes auditivos/fala - 0800 729 0088

Segurança

Relações com Investidores

px11aap00008\_aop-26, 2023-03-03 13:54, Fri Jun 30 11:11:52 BRT 2023

ESTADO DO PIAUÍ  
LDB - LDB SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - Processo nº 2024.0004

## Listar documentos


### Licitação [nº 1003118]

#### Lista de documentos

25 resultados por página

	Data de publicação	Nome do arquivo
<input type="radio"/>	26/05/2023 às 12:03:56	SEAD_EDITAL.PDF
<input type="radio"/>	26/05/2023 às 12:04:06	SEAD_TERMOS_DE_REFERENCIA.PDF
<input type="radio"/>	26/05/2023 às 12:05:29	MINUTA_DE_CONTRATO.PDF
<input type="radio"/>	26/05/2023 às 12:05:43	ANEXOS_EDITAL.PDF
<input type="radio"/>	26/05/2023 às 12:05:53	MINUTA_ATA_REGISTRO_PRECOS.PDF
<input type="radio"/>	26/05/2023 às 12:06:07	AVISODELICITACAOPE005-DOE.PDF
<input type="radio"/>	01/06/2023 às 13:23:36	CADER.N.1_RESPESCLAREC..PDF
<input type="radio"/>	02/06/2023 às 18:45:22	CADERN2_RESP.PED.ESCLAREC..PDF
<input type="radio"/>	05/06/2023 às 16:29:54	CARD.N3_RESP.ESCL.PDF
<input type="radio"/>	13/06/2023 às 12:05:45	VOETUR.PED.DESCLASSIFICA.PDF
<input type="radio"/>	20/06/2023 às 09:16:51	PARECERTECNICODIRPESPREGO.PDF
<input type="radio"/>	22/06/2023 às 08:10:29	PARECERTECNICODIRPESPREGO2.PDF
<input type="radio"/>	26/06/2023 às 11:25:18	RECURSO_WCVIAGENS.PDF
<input type="radio"/>	26/06/2023 às 11:25:28	RECURSO_WEBTRIP.PDF

Mostrando de 1 até 14 de 14 registros [Primeiro](#) [Anterior](#) [1](#) [Próximo](#) [último](#)

Não sou um robô   
reCAPTCHA  
Privacidade - Termos

tipo de encerramento da disputa: Randonmico

© Banco do Brasil  
SAC BB - 0800 729 0722 | Ouvidoria - 0800 729 5678 | Deficientes auditivos/fala - 0800 729 0088 | Segurança | Relações com Investidores  
pi1scop0008\_esp-26\_2023-03-03\_13:54\_Pri-Jun-30-11-11:52-BRT-2023

ESTADO DO PIAUI  
 UOR: [nº9] SECRETARIA DE ADMINISTRACAO - Fim contrato: 30/04/2024  
 [JG806734] LUYNNE DELMONDES CARDOSO  
 pregoeiro - Fim representação: [Não informada]

Atendimento / SAC BB / Ouvidoria





> Sala de disputa > Pesquisa avançada > Suas licitações > Banco de Preços > Ajuda > Sair

## Licitações

## ESTADO DO PIAUI

Licitação [nº 1003118] 

				Opções	
Ciente	ESTADO DO PIAUI / (9) SECRETARIA DE ADMINISTRACAO 				
Pregoeiro	LUYNNE DELMONDES CARDOSO				
Resumo da licitação	Registro de Preços para fins de contratação de empresa para prestação de serviços continuados de obra de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, de emissão, de alteração e de cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais e demais serviços necessários da Secretaria de Estado da Administração e demais órgãos integrantes do Governo do Estado do Piauí.				
Edital	05/2023	Processo	00002.005		
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço		
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	3 dia(s)		
Situação da licitação	Disputa encerrada 	Data de publicação	26/05/2023		
Início acolhimento de propostas	29/05/2023-12:00	Limite acolhimento de propostas	12/06/2023-09:00		
Abertura das propostas	12/06/2023-09:00	Data e a hora da disputa	12/06/2023-10:00		
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real		
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação		
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não		
Tipo de encerramento da disputa	Randômico				

- Cadastrar minuta
- Consultar ata
- Consultar lotes
- Gerenciar ata registro preço
- Incluir mensagem
- Listar alterações
- Listar anexos propostas
- Listar documentos
- Listar mensagens
- Publicar ata licitação

© Banco do Brasil

SAC BB - 0800 729 0722 | Ouvidoria - 0800 729 5678 | Deficientes auditivos/fala - 0800 729 0088 | Segurança | Relações com Investidores

sei10000008\_app-26\_2023-03-03 13:54\_Fri Jun 30 11:11:52 BRT 2023

© Banco do Brasil  
SAC BB - 0800 729 0722 | Ouvidoria - 0800 729 5678 | Deficientes auditivos/fala - 0800 729 0088 | Segurança | Relações com Investidores  
pdf1exp00000\_app-26\_2023-03-03 13:54: Fri Jun 30 11:11:52 BRT 2023

De igual maneira não foi recebido no e-mail da pregoeira nenhuma impugnação por parte do licitante recorrente na data do dia 05/06/2023, nem mesmo o suposto "reenvio" do e-mail na data do dia 07/06/2023, como fora alegado na peça recursal. A pregoeira recebeu e-mail desta licitante recorrente apenas na data do dia 29/05/2023 e 01/06/2023, que versavam sobre assuntos diversos do certame mas nenhum destes tratando impugnação ao edital do certame.

Como se vê, o edital ao indicar o modo de envio de impugnação visou justamente evitar situações embaraçosas como esta alegada nas razões recursais. Em verdade o licitante não observou a regra editalícia e não foi diligente para apresentar sua impugnação **no prazo e na forma** prevista no Edital do Pregão n. 05/2023/2023.

Cabe ao licitante observar as regras do edital, as leis regentes no certame e acompanhar as operações no sistema de licitações adotado pelo ente promotor da licitação! Essa recomendação está inclusive corroborada no novo regulamento de licitações e contratos do Estado do Piauí – Decreto estadual n. 21.872/2023 - que em seu art. 92 dispõe sobre as obrigações dos licitantes, especialmente no inciso IV prevê "acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão".

Por todo o exposto, não subsiste razão às alegações da recorrente **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.340.993/0001-90, haja vista que a referida empresa não se atentou a observância do item 10.2 do Edital mencionado onde informa o modo de envio de **impugnação, que é primeiramente para o sistema licitacoes-e e para o e-mail desta Pregoeira.**

No que concerne à segunda alegação da recorrente **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** sobre eventual equívoco no critério de julgamento dos lances que resultou em sua desclassificação, cabe ressaltar que todos os licitantes deveriam observar as regras prevista nos **itens 6.1 e 6.1.1 parte específica do Edital do Pregão n. 05/2023/SEAD**, que seguem transcritos a seguir:

6.1 – (x) Para julgamento das propostas será adotado o critério de **MENOR PREÇO POR LOTE** (grupo de itens), observadas as condições definidas neste edital e anexos. (Grifo nosso)

6.1.1 - O lance deverá ser ofertado pelo **valor total global do LOTE** (observar itens 6.3 do Termo de referência e 1.2 e 1.3 do Anexo Único do Termo de Referência). (Grifo nosso)

Em que pese estas mesmas regras terem sido informadas pela pregoeira também no *chat* do sistema LICITACOES-E (Banco do Brasil), a empresa contrariamente apresentou no Lote I o lance no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) em desconformidade com o previsto no Edital, que prevê a oferta do lance **valor total do lote.**

Ainda, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)*

Por todo o exposto, não subsiste razão para a segunda alegação da recorrente WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA em suposto equívoco em sua desclassificação na fase de lances.

#### IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram INSUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida. Exauridas as alegações e fundamentos trazidos, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sem nada mais evocar, **RECONHEÇO O RECURSO** interposto pela empresa **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico 005/2023/SEAD, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Outrossim, concluo que os argumentos trazidos pela empresa **AEROVIP**, em sua peça de CONTRARRAZÕES se mostraram SUFICIENTES para conduzir-me pela decisão de prosseguimento do certame.

Desta maneira, submetemos o presente processo para decisão e aprovação da autoridade superior.

Teresina-PI.

(documento assinado e datado eletronicamente)

**LUYNNE DELMONDES CARDOSO**

Pregoeira/SEAD-PI

**APROVO:**

**SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO**

Secretário de Administração do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **LUYNNE DELMONDES CARDOSO Matr.376336-6, Pregoeira**, em 03/07/2023, às 08:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 03/07/2023, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8223718** e o código CRC **8B7985D1**.